



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11080.001034/91-51

Seção de 28 de janeiro de 1993

ACÓRDÃO Nº 106-5.298

Recurso nº: 74.894 - IRPF - Ex.: 1990

Recorrente: ERNESTO CROS VALDEZ

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

IRPF - EXERCÍCIO DE 1990 - No preenchimento da Declaração de Ajuste não é possível indicar saldo negativo de imposto a pagar.
Recurso não provido

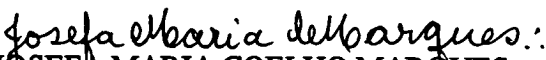
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ERNESTO CROS VALDEZ**,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA


CARLOS DE SENNA MENDES

**PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

**VISTO EM
SESSÃO DE : 25 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques e Aquiles Rodrigues de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Procurador da Fazenda Nacional Carlos de Senna Mendes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080.001034/91-51

RECURSO Nº: 74.894

ACÓRDÃO Nº: 106-5.298

RECORRENTE: ERNESTO CROS VALDEZ

RELATÓRIO

ERNESTO CROS VALDEZ, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em PORTO ALEGRE, fls. 33/37, de que foi cientificado em 27/08/92 (fls. 38), através de recurso protocolado em 28/09/92 (fls. 39).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento por processamento eletrônico, na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1990, período-base 1989, na qual o processamento apurou SALDO DE IMPOSTO A PAGAR no valor de 1.537,71 BTN's, resultando em valor superior ao apurado pelo contribuinte em 777,49 BTN's.

3. Este valor de 777,49 BTN's foi indicado pelo contribuinte como valor a deduzir (negativo) relativamente ao mês de apuração de dezembro de 1989, com vencimento em janeiro de 1990.

4. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 01) onde contesta a notificação recebida, com os seguintes argumentos que transcrevo, por refletirem a tese defendida pelo impugnante:

"2 No ano base de 1989 o contribuinte ora impugnante, atendeu suas obrigações com essa Delegacia, recolhendo até o último dia útil da quinzena seguinte ao mês vencido a diferença apurada entre o valor realmente devido e aquele que lhe era descontado nas diversas fontes de que faz prova na declaração de ajuste apresentada.

3 Assim o fez mês a mês até que, em janeiro de 1990, por força das instruções legais, recolheu a diferença que, em ajuste posterior se comprovou superior ao montante devido. Comprovado este recolhimento em excesso, o mesmo, por força dos dispositivos legais pertinentes, e que são invocados para cobrança do tributo, há de se ter aquele "plus" como uma antecipação do próprio imposto, ou das quotas a serem recolhidas. Somou referida antecipação um total de 777,49 BTN's, valor este que está sendo exigido por essa repartição.

4. Comprovado esse pagamento, pela documentação juntada à declaração de ajuste, inexistem outros débitos de que se trata, e a cobrança do mesmo constitui-se em pura e simples repetição do indébito."

5. Não há INFORMAÇÃO FISCAL.

6. Não tendo o impugnante juntado à impugnação cópia dos Roteiros de Apuração Mensal utilizados para determinar os valores incluídos na declaração de rendimentos, foram efetuados pela repartição e constam às fls. 20 a 31. Quanto ao preenchimentos desses roteiros cabe observar que o contribuinte percebeu rendimentos de aposentadoria da Previdência Social - INPS (fls.

10) e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 08). Quanto aos rendimentos do INPS, atendendo às disposições da Instrução Normativa SRF nº 69, de 03 de maio de 1990, e não tendo a repartição os valores efetivamente recebidos em cada mês, os valores informados por trimestre foram divididos por três e incluídos nos meses relativos a fevereiro, março e abril em relação ao primeiro trimestre, e assim, sucessivamente. Quanto ao comprovante de rendimentos de aposentadoria do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que foi informado no mês de dezembro o valor da aposentadoria e em separado o valor do décimo-terceiro salário, todavia o valor de retenção na fonte pertinente ao décimo-terceiro salário, não foi informado em separado, constando do valor informado como imposto retido na fonte relativo ao mês de dezembro.

7. Com base nos roteiros elaborados a repartição efetuou o demonstrativo de cálculo de fls. 32, onde apura **RESULTADO DO AJUSTE ANUAL** de 1.195,38 BTN's, inferior ao valor apurado no processamento, que foi 1.537,71 BTN's (fls. 11 e 16).

8. A decisão recorrida julga procedente em parte a impugnação para determinar a alteração do crédito para o valor de 374,70 BTN's, pelos seguintes fundamentos que transcrevo para maior clareza:

"7. Ocorre que no mês de Dezembro/89 (fls. 31) havia um saldo credor da ordem de Cr\$ 2.523,34, relativamente a imposto pago a maior a título de mensalão. Conforme orientação expressa no Boletim Central Extraordinário nº 0559/89, que traz esclarecimentos sobre a aplicação da Lei nº 7.713/88, a diferença resultante do pagamento do mensalão ou retenção de fonte a maior será compensada, no mês seguinte, sem atualização.

8. Tendo em vista os três pressuposto básicos, tais como, existência de saldo credor, imposto da mesma natureza e economia processual, deve ser procedida a compensação do referido valor com o imposto devido de 1.195,38 BTN's apurado na declaração de ajuste do exercício em apreço, bem como deve ser realizada, também, a imputação de CR\$ 31.727,00 pago à guisa de cotas do IRPF/90, conforme microficha de fls. 19. Em decorrência, resulta saldo de imposto a pagar no montante de 374,70 BTN's (fls. 32), conforme demonstrativo abaixo:

Cotas IRPF/90	Cr\$	BTN
paga em 18.05.90	22.320,00	
paga em 31.05.90	9.407,00	
valor recolhido a maior passível de compensação.	2.523,34	
SOMA	34.2550,34	820,68
IMPOSTO DEVIDO		1.195,38
TOTAL PAGO		820,68
SALDO A PAGAR		374,70

9. Embora o recorrente pretendesse corrigir os valores pagos a maior e compensá-los com débitos anteriores, constata-se pela legislação de regência que tal procedimento é inadmissível."

9. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 39 e seguintes, solicitando a compensação dos valores pagos em número de BTN's do mês do pagamento, pleiteando a compensação da totalidade do imposto retido na fonte em dezembro pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, conforme comprovante dessa fonte pagadora e anexando os Roteiros de Apuração Mensal.

10. É o relatório.



VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Trata-se, como visto, de divergência entre o imposto declarado pelo contribuinte e o apurado pelo processamento eletrônico.

3. Inicialmente cabe analisar as disposições da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que instituiu o chamado REGIME DE BASES CORRENTES para o imposto de renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989.

4. Tal Lei dispunha:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoa físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (grifei)

...

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto nos arts. 7º e 8º, o contribuinte que tenha percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, deverá recolher mensalmente, a diferença de imposto calculado segundo o disposto no art. 25 desta Lei. (grifei)

...

§ 5º - O imposto de que trata o este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 24 - O contribuinte submetido ao disposto no artigo anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto pago a menor no ano-calendário. (grifei)

...

5. A Instrução Normativa SRF nº 26, de 23 de fevereiro de 1989, regulamenta as disposições da Lei nº 7.713/88, pertinentes à determinação do imposto complementar das pessoas físicas, da qual transcrevo o item 4.1:

"4.1. O imposto a pagar, apurado na forma desta Instrução Normativa, será recolhido até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos."

6. A Instrução Normativa SRF nº 49, de 10 de maio de 1989, que regulamenta as disposições da Lei nº 7.713/88, pertinentes à totalidade da apuração dos rendimentos das pessoas físicas explicitou, no item 30, a compensação de imposto, como segue:

"30. Caso o contribuinte tenha efetuado recolhimento a maior ou tenha tido retenção na fonte superior à devida, o excesso poderá ser compensado com o imposto apurado nos meses subsequentes."

7. O Decreto nº 97.793, de 30 de maio de 1989, antes da instituição do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, altera os valores em cruzados novos dos valores da tabela e das deduções mensais, autorizando a correção de valores retidos a maior, em virtude da utilização dos valores não atualizados, mediante sua compensação na retenção subsequente.



8. Após a instituição do BTN (Medida Provisória nº 68, de 14 de junho de 1989) a Instrução Normativa SRF nº 71, de 03 de julho de 1989, que regulamentou a tributação das pessoas físicas a partir de 1º de julho de 1989, determina no seu item 4:

"4. O imposto retido ou recolhido a maior poderá ser compensado com o imposto apurado nos meses subseqüentes, sem atualização monetária." (grifei)

9. Tal disposição permite ao contribuinte sujeito ao ajuste anual que tenha efetuado recolhimento a maior compensar esse valor a maior no mês seguinte, evitando que tenha que recolher o total do valor devido nesse mês, enquanto espera o trâmite burocrático de um pedido de restituição.

10. Ocorre que a restituição de valor pago a maior ou indevidamente não era contemplado com correção monetária, não sendo também permitida a compensação desse valor com correção.

11. O Manual para Preenchimento da Declaração de Ajuste explicita nas instruções para preenchimento do Roteiro Mensal (pgs. 19/20) que:

a) IMPOSTO A RECOLHER (linha 10) corresponde ao valor do IMPOSTO DEVIDO deduzidos IMPOSTO NA FONTE, CARNÊ-LEÃO PAGO e COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO.

b) SALDO PARA O MÊS SEGUINTE (linha 11) corresponde ao valor do IMPOSTO DEVIDO deduzidos IMPOSTO NA FONTE, CARNÊ-LEÃO PAGO e COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO, que será indicado nesta linha se negativo. Das orientações transcrevo: "Transfira esse valor para o Roteiro de Apuração Mensal do mês seguinte, sem atualização monetária; (grifei)

12. Das instruções pertinentes ao quadro Consolidação do Imposto (pgs. 14 do Manual) transcrevo:

"IMPOSTO A RECOLHER - COLUNA A

Transporte para as linhas 01 a 12 o valor, em cruzados novos, do total do imposto a recolher, pago ou não, apurado mensalmente no quadro 9, campo 4 do Roteiro de Apuração Mensal.

PAGAMENTO EFETUADO - COLUNA B

- Preencha as linhas 13 a 24 com o valor do imposto pago, limitado ao débito indicado em cada linha da coluna A.
- Não inclua parcela de atualização monetária de imposto pago.
- Informe o valor pago **sempre** na linha correspondente ao mês de vencimento do imposto, ainda que o pagamento tenha sido efetuado posteriormente ao mês de vencimento.

13. Assim, o valor de imposto a maior relativo ao mês de dezembro de 1989 devia ser compensado com recolhimentos pertinentes ao mês de janeiro ou seguintes.

14. Quanto ao valor do imposto retido na fonte relativo ao mês de dezembro já ficou claro no item 6 do Relatório que se trata de imposto retido na fonte quanto ao décimo-terceiro salário, ou abono pecuniário, cujo tratamento é de incidência exclusiva na fonte, não cabendo sua compensação com os valores sujeitos à tabela progressiva.

15. Assim, entendo que a decisão de primeira Instância está correta e deva ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



16. Por todo o exposto e por tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - DF, em 28 de janeiro de 1993.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA